

TEORIA GERAL DO ESTADO

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

DIFERENÇA CONCEITUAL

● QUANTO A ORIGEM:

- A) O termo “Direitos Fundamentais”, surgiu na França, em 1770, como marco do movimento político e cultural que conduziu a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1778, alcançando destaque na Alemanha, na Constituição de Weimar de 1919

DIFERENÇA CONCEITUAL

- B) O termo “Direitos Humanos” (*human rights*), surgiu em 1940, sendo a precursora do neologismo, a esposa do Presidente do Estados Unidos, Eleanor Roosevelt.
- Diz-se que assim agiu porque percebeu que em algumas partes do mundo, por ser adotado o termo “Direito do Homem”, os direitos da mulher não estariam ali incluídos.

DIFERENÇA CONCEITUAL

● CONCEITUAÇÃO DE PEREZ LUNO:

- A) Direitos Fundamentais
São os direitos positivados a nível interno
- B) Direitos Humanos
São os direitos naturais positivados nas declarações e convenções internacionais, assim como aquelas exigências básicas relacionadas com a dignidade, liberdade e igualdade da pessoa que não tem alcançado um estatuto jurídico positivo

IMPORTANCIA DA DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL

- A diferenciação quanto ao grau de efetivação e proteção entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos, pois os que estão positivados possuem, em tese, melhores condições para sua efetividade
- A dificuldade de identificação de quais sejam os direitos positivados em uma determinada constituição entre tantas existentes, ou em tratados internacionais, pois muitas das vezes os direitos fundamentais de determinado Estado, não contemplam os Direitos Humanos contemplados internacionalmente;
- Os Direitos Humanos referem-se ao ser humano como tal, e integram uma espécie de moral jurídica universal, e ao serem positivados constitucionalmente se convertem em direitos de uma determinada comunidade jurídica, referindo-se às pessoas como membros de um ente público concreto.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

- Carta Magna - outorgada por João – Sem – Terra, em 1215,
- A “Petition of Right”, em 1628,
- O “Habeas Corpus”, em 1679,
- “Bill of Rights”, em 1689

- A Declaração de Direitos de Virgínia, em 1776.
- A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 1776
- A Constituição dos Estados Unidos da América, em 1787.
- Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, com o advento da Revolução Francesa.
- No início do século XX trouxe diplomas fortemente marcados pelas preocupações sociais, como:
 - a Constituição mexicana, em 1917,
 - a constituição de Weimar, em 1919,
 - a Constituição Soviética, em 1918.
- A Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris, em 1948.

CARACTERÍSTICAS

- **Historicidade**
Os direitos humanos fundamentais são uma conquista histórica dos povos, não “brotam” na sociedade.
- **Autogeratividade**
A institucionalização em uma ordem jurídica determinada não desqualifica o momento anterior de sua “jusnaturalização” (raízes fundantes dos direitos fundamentais)
- **Universalidade**
È destinada ao ser humano como gênero, não se restringe a um grupo, categoria ou classe de pessoas

- **Limitabilidade**
 - Os direitos humanos fundamentais não são absolutos mas limitáveis
 - Verificável em concreto diante da colisão de direitos (e não conflito de normas)
- **Irrenunciabilidade**
Não se pode renunciar a natureza humana
- **Concorrência dos direitos humanos fundamentais**
São cumuláveis pelo indivíduo

A DIVISÃO EM GERAÇÕES

- Proposta por Karel Vasak em 1979
 - a) Primeira geração (*liberté*) - Os direitos a liberdade, em especial aos direitos civis e políticos;
 - b) Segunda geração (*égalité*) – Os direitos econômicos, sociais e culturais;
 - c) Terceira geração (*fraternité*) – Os direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento e ao meio-ambiente sadio.
- Paulo Bonavides defende:
 - d) Quarta geração – direito à democracia
- Wolkmer defende:
 - e) Quinta geração – direitos à bioética e cibernéticos

CRÍTICA AS GERAÇÕES

- a não-correspondência histórica entre as gerações e o processo histórico de nascimento e desenvolvimento dos Direitos Humanos Fundamentais, pois apresenta um descompasso entre o direito interno dos países e o direito internacional público.
- Essa terminologia induz ao que ironicamente denominam de “fantasia das chamadas gerações de direitos”, por ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra

VISÃO DIMENSIONAL

- Gera a idéia de que os Direitos Humanos Fundamentais se encontram em um processo permanente de expansão e complementaridade

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- FIGUEIREDO, Marcelo. **Teoria Geral do Estado**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- ROBERT, Cinthia ; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Teoria do Estado, Democracia e Poder local**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.